



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Pregão 00030/2021 – UASG: 980547

Referência: Processo nº 180121-01, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00030/2021. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Futuras e eventuais aquisições de Produtos para Saúde/Material Médico-Hospitalar e Insumos Farmacêuticos, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco do Pará.

A empresa GRAPE LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 08.220.661/0001-34, situada à Rua ILIDIO LOPES, 57 Sala 07, Bairro Japiin, cidade Manaus-AM – CEP: 69.078-530, vem perante vossa senhoria, apresentar as RAZÕES RECURSAIS, nos termos do art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e pleitear o seu consequente provimento, em face da decisão que resolveu não aceitar/inabilitar esta licitante, com suporte nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1º - DA TEMPESTIVIDADE

Insta-nos destacar que o presente instrumento é dotado de tempestividade, haja vista o prazo limite estipulado às 23h59min, do dia 21 de dezembro de 2021.

2º - DOS FATOS

Às 10:00 horas do dia 17 de novembro de 2021, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 202/2021-GPSF de 01/09/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 180121-01, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00030/2021. O certame teve o modo de disputa: Aberto. Como Objeto: Futuras e eventuais aquisições de Produtos para Saúde/Material Médico-Hospitalar e Insumos Farmacêuticos, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco do Pará.

O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Esta empresa, ora recorrente, participou regularmente da fase de lances, sagrando-se vencedora dos seguintes itens: 1 - Abaixador língua; 13 - Sensor; 18 - Atadura; 28 - Clorexidina digluconato; 29 - Clorexidina digluconato; 30 - Adjuvante pestomia; 31 - Órtese para coluna vertebral; 34 - Equipo especial; 37 - Fita adesiva; 53 - Compressa gaze; 54 - Compressa hospitalar; 55 Gel; 72 Máscara; 75 Embalagem p/ esterilização; 88 Manitol; 131 Fralda descartável; 132 Fralda descartável; 133 Luva Para Procedimento Não Cirúrgico; 134 Luva Para Procedimento Não Cirúrgico; 136 Lancetador.

Contudo, para nossa surpresa, tivemos nossa proposta recusada, pelo seguinte motivo, verbis:

"Recusa da proposta. Fornecedor: GRAPE LTDA, CNPJ/CPF: 08.220.661/0001-34, pelo melhor lance de R\$ 4,2100.

Motivo: A proposta da empresa será recusada, pois não atendeu o item 10.7 (a) e o item 10.8 do edital."

É a breve, mas a necessária síntese dos fatos.

3º DO DIREITO

Conforme exposto, alhures, a decisão de recusa se deu pelo não atendimento dos itens 10.7 e 10.8, do edital. Esses itens dispõem que, verbis:

10.7. A proposta de preços deverá ser redigida em língua portuguesa, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras ou entrelinhas, formulada em conformidade com o modelo constante do Anexo II deste Edital e as condições estabelecidas na cláusula 4 (Da apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação), e dela deverão constar:

a) identificação social, número do CNPJ, assinatura do representante da proponente, referência à licitação, número de telefone, endereço, dados bancários e indicação de endereço eletrônico (e-mail);

b) descrição clara do objeto cotado, com indicação de quantidade, marca e modelo, de acordo com as especificações constantes do Anexo I deste Edital – Termo de Referência;

c) indicação única de preço para cada item que o compõe, com exibição dos valores unitário e total apenas em algarismos e do valor total dos itens em algarismos e por extenso, com duas casas decimais, conforme o lance final respectivo, observando que o valor é de duas casas decimais não superior ao último lance;

d) prazo para execução dos serviços a partir da assinatura do Contrato, de acordo com o Anexo I deste Edital – Termo de Referência;

10.8. As propostas terão validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de abertura da sessão pública estabelecida no preâmbulo deste Edital. Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para contratação, ficam as licitantes liberadas dos compromissos assumidos, sem prejuízo da eventual possibilidade de prorrogação do prazo de validade;

Contudo, a recusa atinge frontalmente os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, haja vista que tais informações e a atualização da proposta poderia ser solicitada pelo pregoeiro, e assim garantir que a proposta mais vantajosa tenha de fato se sagrado vencedora, como bem dispõe o item 10.5, verbis:

10.5. No julgamento da habilitação e das propostas, o (a) Pregoeiro (a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo nosso)

Como se depreende dessa cláusula editalícia, o pregoeiro poderia agir no sentido de garantir a retificação/suprimento dessas meras informações acessórias, pois de fato, o conteúdo da proposta foi apresentado de forma idônea e legítima.

O agente público na função de pregoeiro deve interpretar e aplicar as cláusulas editalícias de forma holística, a fim de garantir a satisfação do interesse público.

Ademais, percebe-se de forma cristalina, tratar-se de falha facilmente sanável, que ao ser implementada não traria prejuízo algum ao certamente, nem favorecimento, a não ser ao interesse público que seria beneficiado com a proposta mais vantajosa.

É nesse sentido que orienta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, verbis:

"23. Como se percebe, trata-se de falha facilmente sanável. No caso do subitem 'c', poderia ser apresentada simples declaração de conhecimento das condições locais de trabalho. Por sua vez, o subitem 'd' exigia a apresentação de declaração trivial, com a concordância acerca das regras do edital e a garantia do prazo de validade da proposta por 90 dias.

24. A meu ver, trata-se claramente de questão em que devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital. Com a simples abertura de prazo relativamente curto, seria imensa a possibilidade de solução dessas lacunas na documentação, o que impediria que fosse desperdiçada a melhor proposta oferecida na fase de lances.

25. Quanto ao formalismo moderado, devo anotar ainda que a Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VI, estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos, a 'adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público'. TCU. Acórdão 2903/2021 – PLENÁRIO-Relator Min. Raimundo Carneiro. Data da Sessão: 01/12/2021. (disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2521107%22>)

Constata-se, no caso em tela, um desarrazoado apego à forma em detrimento do conteúdo, que, esse sim, revela, esta empresa, de fato como vencedora do certamente.

Ao atuar dessa forma, com excessiva atenção ao formalismo, o processo se tona um fim em si mesmo e não um meio para consecução e garantia da supremacia do interesse público, o qual reclama se buscar de fato a proposta mais vantajosa para a administração.

Repise-se, a vinculação ao instrumento convocatório não pode ser tornar um fim em si mesmo, mas um meio para alcançar o melhor resultado para administração.

É nesse sentido que no mesmo Acórdão/TCU-Plenário, citado alhures, o eminente relator, Min. Raimundo Carneiro dispõe que:

28. No tocante ao entendimento jurisprudencial sobre a aplicação do formalismo moderado em licitações, reproduzo excerto do voto condutor do paradigmático Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas:

'14. Decerto, ainda que pudéssemos admitir a hipótese de falha formal (intempestividade no encaminhamento da planilha de custos ajustada), tal fato não poderia levar a administração a prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública, qual seja, a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

15. Sendo assim, o caso atrairia, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações.'

29. Acrescento ainda que o art. 47 do Decreto 10.024/2019 prevê a possibilidade de o pregoeiro realizar, se for o caso, diligência ao participante para sanar algum equívoco, o que pode ser feito mediante simples concessão de prazo apropriado para a correção:

'Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.'

30. Diante dessas considerações, entendo que a falta das duas declarações poderiam ser facilmente sanadas com a simples abertura de prazo, sendo, em casos como esse, contrária ao interesse público a aplicação rígida da norma. A rigor, o formalismo excessivo caminhou no sentido contrário ao da obtenção da proposta mais favorável à Administração.

31. É indispensável destacar, contudo, que a aplicação desse preceito jurídico não implica, em absoluto, afronta à isonomia, pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação.

Aliás, conforme de citado no brilhante voto, o art. 47 do Decreto 10.024/2019 prevê a possibilidade de o pregoeiro realizar, se for o caso, diligência ao participante para sanar algum equívoco, o que pode ser feito mediante simples concessão de prazo apropriado para a correção, verbis:

"Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

Ademais, a fim de deixar claro que ao rever a decisão de não aceitação da proposta estar-se-á em perfeita consonância com a doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cuja interpretação norteia a praxis no âmbito dos Estados, a Corte vem deixando claro que:

"11.13 Diante do acima exposto, entende-se que, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, o recorrente, com a devida cautela para não ofender os demais princípios previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016, poderia ter adotado medidas, ainda que não previstas no instrumento convocatório, no sentido de oferecer outro meio para que os esclarecimentos complementares fossem enviados, o que possibilitaria a análise da carta-proposta da Alô Serviços Empresariais Ltda., e, eventualmente, seleção de proposta mais vantajosa.

11.14 Dessa forma, há que se interpretar harmonicamente a incidência dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado na busca pela proposta mais vantajosa.

11.15 Oportunamente, cabe destacar que a jurisprudência do TCU é sólida quanto à aplicação do princípio do formalismo moderado nas licitações, podendo-se citar, como exemplo, o Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,

respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

11.16 Nesse diapasão, tem-se que a melhor proposta somente pode ser desclassificada após adoção das medidas necessárias para sua regularização. É sabido que o procedimento licitatório realizado corretamente, em conformidade com os princípios basilares da licitação, tende a assegurar contratação com melhor preço, em decorrência da disputa entre os interessados privados pelo contrato com o ente público.

(TCU-Plenário. Acórdão 2660/2021, data da sessão: 10/11/2021) Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2490117%22>)

Por fim, além de ressoar jurisprudencial, a doutrina brasileira dispõe que o princípio do formalismo moderado é medida imperiosa, nos ensinamentos do Prof. Rafael Resende que assim ilustramos definitivamente o que aqui estamos a aventar, verbis:

"No julgamento da habilitação e das propostas, em razão do formalismo moderado, o pregoeiro poderá sanar, por meio de decisão motivada, erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, considerando-se válidos para fins de habilitação e classificação (art. 47 do Decreto 10.024/2019)." (CARVALHO, Rafael Resende, Licitações e Contratos administrativos, pag. 172, 2020)

Portanto, conclui-se que a revisitação do ato que não aceitou a proposta e não promoveu a possibilidade de retificação das falhas meramente formais é medida imperiosa e necessária para que o certame seja dotado de legalidade e legitimidade, a fim de, assim, garantir a satisfação do interesse público, consagrando como vencedora a empresa com a proposta, de fato, mais vantajosa, que no caso é a ora recorrente.

4º - DOS PEDIDOS

Assim, por todo o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para que no mérito:

- a GRAPE LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 08.220.661/0001-34, tenha sua proposta, após as retificações, recebida e aceita, e por conseguinte, seja habilitada e declarada vencedora do certame, com a adjudicação compulsória do objetos estabelecidos nos itens: 1 - Abaixador língua; 13 - Sensor; 18 - Atadura; 28 - Clorexidina digluconato; 29 - Clorexidina digluconato; 30 - Adjuvante pestomia; 31 - Órtese para coluna vertebral; 34 - Equipo especial; 37 - Fita adesiva; 53 - Compressa gaze; 54 - Compressa hospitalar; 55 Gel; 72 Máscara; 75 Embalagem p/ esterilização; 88 Manitol; 131 Fralda descartável; 132 Fralda descartável; 133 Luva Para Procedimento Não Cirúrgico; 134 Luva Para Procedimento Não Cirúrgico; 136 Lancetador.

- Ainda, havendo discordância desse pregoeiro com o escopo recursal, seja encaminhado à autoridade superior, esse instrumento, para apreciação e análise do mérito.

Assim, fundado na magnitude das razões apresentadas,

Pede e aguarda deferimento.

Manaus-AM, 21 de dezembro de 2021.

HELIO SANDRO RIBEIRO DA SILVA
Proprietário/administrador

Fechar





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021

PROCESSO Nº 180121-01
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021-PE-SRP-PMSF-SAÚDE
RECORRENTE: GRAPE LTDA
RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante acima identificado, contra o julgamento da recusa da sua proposta para os itens 01, 13, 18, 28, 29, 30, 31, 34, 37, 53, 54, 55, 72, 75, 88, 131, 132, 133, 134 e 136, alegando que a mesma não atendeu ao item 10.7 (a) e o item 10.8 do edital no Processo Administrativo nº 180121-01, com modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021-PE-SRP-PMSF-SAÚDE cujo objeto é Futura e eventual aquisição de **Produtos para Saúde/Material Médico-Hospitalar e Insumos Farmacêuticos**, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco do Pará.

I - DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa GRAPE LTDA CNPJ: 08.220.661/0001-34, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

- a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado via sistema eletrônico visto ser o pregão eletrônico no devido prazo legal, em data de 21/12/2021.
- b) Legitimidade: para que seja reformada a decisão aqui acatada **DESClassificando** a proposta da empresa GRAPE LTDA.
- c) Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em face do exposto, requerer seja recebido o presente Recurso Administrativo e em obediência aos postulados constitucionais e legais, bem como ao interesse público, e aos princípios de isonomia e da ampla competitividade, requer seu total deferimento, acatando-se o que acima fora exposta para, por fim:

RECURSO:

- DOS PEDIDOS

Assim, por todo o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para que no mérito:

- a GRAPE LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 08.220.661/0001-34, tenha sua proposta, após as retificações, recebida e aceita, e por conseguinte, seja habilitada e declarada vencedora do certame, com a adjudicação compulsória do objetos estabelecidos nos itens: 1 - Abaixador língua; 13 - Sensor; 18 - Atadura; 28 - Clorexidina digluconato; 29 - Clorexidina digluconato; 30 - Adjuvante pestomia; 31 - Órtese para coluna vertebral; 34 - Equipo especial; 37 - Fita adesiva; 53 - Compressa gaze; 54 - Compressa hospitalar; 55 Gel; 72 Máscara; 75 Embalagem p/ esterilização; 88 Manitol; 131 Fralda descartável; 132 Fralda descartável; 133 Luva Para Procedimento Não Cirúrgico; 134 Luva Para Procedimento Não Cirúrgico; 136 Lancetador.
- Ainda, havendo discordância desse pregoeiro com o escopo recursal, seja encaminhado à autoridade superior, esse instrumento, para apreciação e análise do mérito.

Assim, fundado na magnitude das razões apresentadas,
Pede e aguarda deferimento.

Manaus-AM, 21 de dezembro de 2021.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

IV – DA ANALISE

Primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, rege-se pela Lei nº 8.666/93.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações, que refutam as argumentações elaborada pela recorrente:

A empresa GRAPE citou via chat que fez sua proposta de acordo com o item 4.8 do edital.

Diante disto, informo que passamos para a nossa procuradoria jurídica para análise da alegação, e em resposta a procuradoria respondeu que o recurso da licitante para o processo de Futura e eventual aquisição de Produtos para Saúde/Material Médico-Hospitalar e Insumos Farmacêuticos, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco do Pará, foi avaliado e constatado que a recorrente não observou os itens 10.7 (a) e o item 10.8, do edital 030/2021, mantendo a decisão administrativa de recusa da proposta da empresa GRAPE LTDA. Portanto a proposta deve ser recusada para esses itens.

Quanto ao mérito, pelo INDEFERIMENTO, ante as razões já expostas.

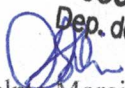
IV – DA DECISÃO

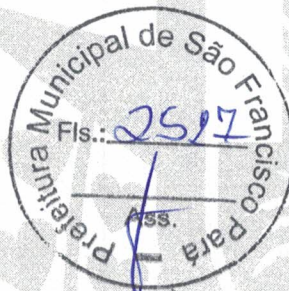
Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

No mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de REFORMAR os atos da Pregoeira, que da convicção do acerto da decisão.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

São Francisco do Pará, 04 de janeiro de 2022.


Joelma Moreira
Dep. de Licitação PMSF
Joelma Moreira da Silva
Departamento de Licitação





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO

PROCESSO Nº 180121-01
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021-PE-SRP-PMSF-SAÚDE
RECORRENTE: GRAPE LTDA
RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da comissão,
DECIDO:

CONHECER o recurso formulado pela empresa GRAPE LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, considerando que a empresa está com a sua proposta DESCLASSIFICADA.

É como decido.

São Francisco do Pará, 04 de janeiro de 2022.

Patricia Silva Chaves
Secretária Municipal de Saúde

